SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036629 - RS (2025/0333914-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LEONDINA DE FATIMA GUBERT MENEGASSI
AGRAVANTE	:	MILTON MENEGASSI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PORTOLAN- RS046732
		MATHEUS FACCIN DA SILVA- RS117883
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS- SP023134
		DANIEL DE SOUZA- SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO- SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI- SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de resolução de contrato.

2. Não se conhece da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando as alegações recursais que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, tampouco sem a descrição da alegada deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegada legitimidade passiva do banco recorrido em responder solidariamente pela devolução de valores aos adquirentes lesados pela não entrega do empreendimento ao argumento de existência de publicidade e vinculação na relação de consumo e de aplicação da Teoria da Aparência, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57325311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2026 18:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 8e38a49f-39d8-4e1a-b453-267df05cd376

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA57325311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/06/2026 18:43:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 8e38a49f-39d8-4e1a-b453-267df05cd376

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036629 - RS(2025/0333914-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	LEONDINA DE FATIMA GUBERT MENEGASSI
AGRAVANTE	:	MILTON MENEGASSI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
		MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de resolução de contrato.

2. Não se conhece da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando as alegações recursais que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, tampouco sem a descrição da alegada deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegada legitimidade passiva do banco recorrido em responder solidariamente pela devolução de valores aos adquirentes lesados pela não entrega do empreendimento ao argumento de existência de publicidade e vinculação na relação de consumo e de aplicação da Teoria da Aparência, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LEONDINA DE FATIMA GUBERT MENEGASSI, MILTON MENEGASSI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA56339403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/05/2026 20:08:12
Código de Controle do Documento: 1bb9929e-c133-430f-8efe-994206de6ef0

Ação: de resolução de contrato, ajuizada por MILTON MENEGASSI e LEONDINA DE FÁTIMA GUBERT MENEGASSI, em face de BANCO DO BRASIL S/A e ATENA INCORPORAÇÕES LTDA, na qual requer a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel no Residencial Eros e a devolução dos valores pagos, com multa contratual de 10% sobre o valor do negócio.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a rescisão do contrato; ii) condenar solidariamente os requeridos à restituição de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); iii) condenar ao pagamento de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. - LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE ATUAR COMO MERO AGENTE FINANCIADOR OU COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS PARA A PROMOÇÃO DE MORADIA PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA QUANDO TENHA ESCOLHIDO A CONSTRUTORA OU TENHA QUALQUER RESPONSABILIDADE RELATIVA À ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO; E NESTA SEGUNDA HIPÓTESE TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR ATO ILÍCITO RELATIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUOU COMO GARANTIDORA DA OBRA; E SE IMPÕE A REFORMA DA SENTENÇA, NO PONTO. (e-STJ fl. 430)

Embargos de Declaração: opostos por LEONDINA DE FÁTIMA GUBERT MENEGASSI e MILTON MENEGASSI, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, I, 6º, III e IV, 7º, 30, 31, caput, 37, § 1º, e 47 do CDC, e 489, § 1º, VI, 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese:

i) a negativa de prestação jurisdicional e a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido ao não analisar adequadamente os argumentos quanto à violação dos arts. 4º, I; 6º, III e IV; 7º; 30; 31, caput; 37, § 1º, e 47, do CDC;

ii) a legitimidade passiva da instituição bancária ante a sua posição de garantidora da obra e não mero agente financeiro, cabendo responsabilidade solidária pela devolução de valores aos adquirentes lesados pela não entrega do empreendimento; e

iii) a responsabilidade objetiva do banco garantidor face à publicidade e a sua vinculação na relação de consumo e à aplicação da Teoria da Aparência.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA56339403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/05/2026 20:08:12
Código de Controle do Documento: 1bb9929e-c133-430f-8efe-994206de6ef0

i) deficiência de fundamentação da razão recursal atinente à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF;

ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada legitimidade passiva do banco recorrido em responder solidariamente pela devolução de valores aos adquirentes lesados pela não entrega do empreendimento ao argumento de existência de publicidade e vinculação na relação de consumo e de aplicação da Teoria da Aparência;

iii) prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial alegado, haja vista o necessário reexame de fatos e provas da matéria posta em debate que se supõe divergente.

Agravo interno: a parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 7/STJ, repetindo as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

1. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 489 e 1.022 do CPC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

4. Faz-se necessário destacar que a alegação de que foram individualizados os pontos não enfrentados pelo Tribunal de origem com vista a impugnar a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, apenas em agravo interno, configura inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

II. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

5. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de

Documento eletrônico VDA56339403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/05/2026 20:08:12
Código de Controle do Documento: 1bb9929e-c133-430f-8efe-994206de6ef0

demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da alegada legitimidade passiva do banco recorrido em responder solidariamente pela devolução de valores aos adquirentes lesados pela não entrega do empreendimento ao argumento de existência de publicidade e vinculação na relação de consumo e de aplicação da Teoria da Aparências, não demandaria o reexame de fatos e provas.

6. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS ao julgar o recurso interposto pela parte agravante na origem assim decidiu:

> No caso dos autos, trata-se de ação de resolução de contrato ajuizada por Milton e Leondina em face de Atena Incorporações Ltda e Banco do Brasil S/A; a sentença rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e este recorre, arguindo, em síntese, que não é parte legítima; e que figura como mero agente financeiro intermediário.
>
> A parte autora, em contrarrazões, argumenta, em síntese, que a instituição financeira financiou, segurou e garantiu a conclusão da obra, inclusive, com ostensiva propaganda.
>
> Destarte, não há prova de que a instituição financeira atuou como garantidora da obra, a fim de justificar o reconhecimento de sua responsabilidade.
>
> O fato de existir placa no local da obra, indicando que a construção era financiada e garantida pelo Banco do Brasil não é suficiente ao reconhecimento de sua legitimidade passiva.
>
> Isso porque não há qualquer indício de que de fato a instituição financeira procedia com o acompanhamento da obra, fiscalizando seu andamento, a fim de demonstrar que atuou em atos de gestão.
>
> Assim, é caso de reforma da sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira.
>
> Com efeito, a instituição financeira pode atuar como mero agente financiador ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração e execução do projeto; e nesta segunda hipótese tem legitimidade para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento.
>
> Circunstância dos autos em que não há prova de que a instituição financeira atuou como garantidora da obra; e se impõe a reforma da sentença, no ponto. (e-STJ fl. 429).

7. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

III. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

8. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e provas e não na interpretação da lei.

Documento eletrônico VDA56339403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/05/2026 20:08:12
Código de Controle do Documento: 1bb9929e-c133-430f-8efe-994206de6ef0

9. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP , Terceira Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1306436/RJ , Primeira Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, Segunda Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, Segunda Turma, DJe 19/06/2017.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA56339403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/05/2026 20:08:12
Código de Controle do Documento: 1bb9929e-c133-430f-8efe-994206de6ef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.036.629 / RS

Número Registro: 2025/0333914-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50117161520218210010 50837714320218217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONDINA DE FATIMA GUBERT MENEGASSI
AGRAVANTE	: MILTON MENEGASSI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
	MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
	CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONDINA DE FATIMA GUBERT MENEGASSI
AGRAVANTE	: MILTON MENEGASSI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732
	MATHEUS FACCIN DA SILVA - RS117883
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA57307914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 29080d04-c4e5-4701-9285-0dca4f22e646

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57307914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 29080d04-c4e5-4701-9285-0dca4f22e646